



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 34, DE 2019
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o art. 7.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o voto aberto para a eleição dos membros da Mesa Diretora de aludida Casa Legislativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-169/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1.º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre o voto aberto para a eleição dos membros da Mesa Diretora de aludida Casa Legislativa.

Art. 2.º O art. 7.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação aberta, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II – realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

III – eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

IV – proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.”

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão que proferiu na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.272/DF, por meio da qual a Mesa do Senado Federal requereu a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança 36.169/DF¹, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, ao expor os argumentos com base nos quais firmou seu entendimento pelo cabimento da suspensão de segurança requerida, abordou a questão da jurisprudência que vem se formando naquela Corte, no sentido de que “a publicidade das deliberações públicas é a regra”, declarando que aludido entendimento “foi formado no âmbito de julgados que apreciaram situações **deliberativas** das Casas Legislativas previstas na CF/88 e **que versavam sobre o papel institucional dos órgãos – projetando-se, portanto, para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos**” (grifos no original).

¹ Em que se determinou que a eleição dos membros da Mesa Diretora do Senado Federal para o biênio 2019/2020 se desse por meio do voto aberto dos Senadores.

Ao discorrer especificamente sobre o *leading case* dessa evolução jurisprudencial, a ADPF 378/DF – MC (DJe de 08.03.16), de que foi redator para acórdão o Ministro Roberto Barroso, pontuou o Presidente do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Pode-se sintetizar do julgado citado três salutares ordens de ponderação para a definição do caráter da votação: (i) a existência da previsão do sigilo em ato normativo (Constituição Federal, lei ou Regimento Interno); (ii) a natureza/relevância da deliberação para o controle finalístico/popular do ato; e (iii) a preservação da segurança jurídica, quando necessário.

(…) Assim que – a par de exigir previsão em ato normativo – esta Corte nos autos da ADPF n.º 358 (sic), reforçou ser necessário ao exame da constitucionalidade do sigilo, a averiguação da natureza da deliberação (segundo critério), **a fim de distinguir os atos cujo nascedouro, propósito e término se esgotam no âmbito interno da Casa – impassíveis de censura externa –, daqueles cujos efeitos se projetam para a própria missão institucional do órgão, sujeitando-se assim aos meios republicanos de controle.**

No caso [das eleições para a Mesa do Senado Federal], como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de **ato de mera organização dos trabalhos**. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexistente necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação” (grifos no original).

Diferenciou o Ministro, portanto, as deliberações que produzem efeitos externos às Casas Legislativas, que, a seu ver, devem, por força do princípio republicano, submeter-se ao controle popular, das tomadas de decisão coletivas que têm por objeto, unicamente, questões *interna corporis*, “impassíveis”, na sua visão, de “censura externa”.

Em que pese a conclusão alcançada pelo ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal e as razões que historicamente legitimaram o sigilo imposto às eleições da Mesa Diretora do Senado Federal – assim como às do órgão incumbido da direção superior da Câmara dos Deputados – pelos respectivos Regimentos Internos, por ele invocadas em sua decisão², **reputo que a sociedade está a exigir um nível de transparência cada vez mais elevado nas deliberações**

² “(...) Importa destacar ainda a **finalidade política** que subjaz à previsão de voto secreto na hipótese dos autos: proteger a mesa diretiva e a escolha dos dirigentes da Casa Legislativa de eventual influência do Poder Executivo, ou seja, **a necessidade de que os Poderes funcionem de forma independente (art. 2.º, da CF/88).**

De fato, conquanto se possa abordar a necessidade de transparência da atuação do parlamentar frente a seus eleitores, de outro lado não se pode descurar da necessária independência de atuação do Poder Legislativo face aos demais Poderes, em especial – pela relação de complementariedade dos trabalhos – face ao Poder Executivo. A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças político-ideológicas que compõe as casas legislativas – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes” (grifos no original).

parlamentares, ainda que mencionadas deliberações digam respeito, tão somente, a atos de “mera organização dos trabalhos” legislativos, na expressão do Ministro Dias Toffoli.

Irretorquível, contudo, afigura-se o entendimento manifestado pelo Ministro, no sentido de que “a segurança jurídica reclama que se mantenha a forma de votação estabelecida em regimento interno para a eleição da mesa diretiva do Senado” – idêntica à prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, sendo desaconselhável sua modificação tanto por meio de decisão monocrática, conforme reconhecido na decisão, quanto por meio de recurso à via interpretativa ou medida equivalente, no âmbito das Casas do Congresso, na iminência da realização de novas eleições.

Como é público e notório, sou um ferrenho defensor do voto aberto. Entretanto, admitir-se qualquer alteração abrupta e afrontosa à literalidade dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que extraem seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, seria flertar com o arbítrio; seria consentir com a alteração das regras do jogo com o jogo em curso, expediente repellido com veemência pelo Direito.

É com base nessa premissa que apresento a presente proposição, esperando contar com o apoio necessário dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II

Da Eleição da Mesa

.....

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III - colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;

IV - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006\)](#)

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
